



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008385-42.2009.815.2001**

<b>RELATOR</b>		: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
<b>EMBARGANTE</b>	<b>(01)</b>	: Euricélia Alves Dantas
<b>ADVOGADO</b>		: Danilo de Sousa Mota (OAB/PB 11.313)
<b>EMBARGANTE</b>	<b>(02)</b>	: BW E W FACTORING LTDA
<b>ADVOGADO</b>		: Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB 11.477) e Ricardo de Almeida Fernandes (OAB/PB 16.460)
<b>EMBARGADOS</b>	<b>(01)</b>	: Os mesmos
<b>EMBARGADO</b>	<b>(02)</b>	: Arimatéia Imóveis e Construções Ltda
<b>ADVOGADO</b>		: Luis Carlos Brito Pereira (OAB/PB 6.456)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. ACÓRDÃO QUE PROVEU O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUÊNCIA, A APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

– A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da Decisão e a tese apresentada pela parte.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURREIÇÃO DA AUTORA. EFEITO INTEGRATIVO. ACÓRDÃO QUE PROVEU O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS RECURSAIS. ACOLHIMENTO.**

- O Acórdão padece de omissão na medida em que proveu o Agravo Interno, mas não inverteu o ônus sucumbencial, bem como não majorou os

honorários advocatícios, na forma prevista pelo §11 do art. 85 do NCPC.

- É cabível a condenação em honorários sucumbenciais nos recursos interpostos contra Decisão publicada a partir de 18 de março de 2016.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.328.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Euricélia Alves Dantas (fls. 160/161) e por BW e W FACTORING LTDA contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível que proveu o Agravo Interno e, em consequência, também o Recurso Apelar interposto pela primeira Embargante, reformando a Sentença de primeiro grau e anulando a alienação do imóvel feita pelo Réu Ítalo Borja dos Santos, em razão da ausência da outorga uxória da esposa.

A primeira Embargante requer a complementação do julgado, alegando haver omissão no Acórdão, que proveu o Apelo, mas não inverteu o ônus sucumbencial, bem como não majorou os honorários advocatícios, na forma prevista pelo §11 do art. 85 do NCPC (fls. 160/161).

O segundo Embargante sustenta que o julgado padece de contradição por erro de premissa, pois não teria observado que a procuração litigiosa não seria daquelas previstas no artigo 685 do Código Civil e que, por isso, não conferia aos outorgados os direitos reais que demandavam a outorga uxória.

Pleiteia, assim, o acolhimento dos Embargos para sanar a suposta contradição, no entanto, com efeitos infringentes, reformando o Acórdão recorrido.

As partes apresentaram Contrarrazões aos Embargos (fls. 172/177 e 179/180).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. Dos Embargos interpostos por BW e W FACTORING**

**LTDA**

O Acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação do julgado e o entendimento da parte.

O Acórdão embargado foi claro ao assentar que a procuração foi outorgada “em causa própria” representando, assim, negócio jurídico bilateral firmado entre as partes. Logo, necessitava da outorga uxória para o seu cumprimento.

O julgado é lógico e coerente com seus fundamentos. Confira-se o trecho a seguir:

Entretanto, a Sentença de primeiro grau e a Decisão Monocrática não observaram a natureza da procuração outorgada. Se o instrumento é um simples mandato *ad negotia* para a administração de interesses do outorgante ou para a prática de certos atos, não há dúvidas de que o exercício do mandato pode ser feito individualmente sem a outorga uxória de um mandatário para o outro.

Mas, se a procuração foi outorgada no interesse exclusivo dos mandatários ou em “causa própria”, representando, na verdade, negócio bilateral realizado entre eles e o mandante, como está inserido nos arts. 684 e 685 do Código Civil, da mesma forma que o instrumento não poderá ser revogado, igualmente não haverá a possibilidade do exercício desse mandato de forma individual, evitando-se, com isso, atentado ao interesse específico de todos os mandatários.

Se não bastasse, o parágrafo único do art. 686 do CC é textual na afirmação de que não se revoga o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Em outras palavras, se a procuração não era uma procuração em si, isto é, um mero mandato, mas a prova de um negócio jurídico – compromisso de compra e venda – pactuado entre o mandante e os mandatários, como está evidenciado no documento de fls. 13/16, e para tanto a procuração pública foi outorgada ao casal, não seria possível o exercício do mandato isoladamente, para permitir que um desses mandatários transferisse a propriedade ou o direito de promitentes compradores de um bem do casal para um dos dois ou para terceiro, excluindo, com isso, os direitos adquiridos pelo outro mandatário, no caso, a esposa, e reconhecidos naquele pacto.

A atuação isolada de um dos mandatários só seria possível quando o ato praticado fosse do interesse exclusivo do mandante, não representando, como no caso em exame, a autorização para transferência de

domínio do imóvel indicado no instrumento. O mandato teria, portanto, essa característica de mera procuração outorgada a dois mandatários apenas para facilitar o exercício do mandato. Em nenhum momento seria permitido que um dos cônjuges, no caso o marido, utilizando-se do mandato, alienasse bem comum do casal.

Neste caso, a outorga uxória seria indispensável, na medida em que o marido alienou bem do casal, quebrando a regra do art. 1.647, I, do Código Civil.

Como se vê, não há contradição no julgado.

Os Embargos de Declaração não são a via adequada para reexaminar a matéria já devidamente enfrentada, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o entendimento da parte Embargante.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.**

**Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Em face de tais considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **2. Dos Embargos Declaratórios interpostos por Euricélia Alves Dantas**

A Embargante requer a complementação do julgado, alegando haver omissão, na medida em que o Acórdão proveu o Agravo Interno, mas não inverteu o ônus sucumbencial, bem como não majorou os honorários advocatícios, na forma prevista pelo §11 do art. 85 do NCPD.

Assiste razão à Embargante.

O Acórdão de fls. 154/157v proveu o Agravo Interno e, em consequência, também a Apelação Cível, anulando a alienação do imóvel feita pelo Réu Ítalo Borja dos Santos, diante da ausência de outorga uxória da esposa, Euricélia Alves Dantas, ora Embargante.

Todavia, não inverteu o ônus da sucumbência.

Pois bem.

Revedo a Sentença, vê-se que o magistrado fixou os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73.

Desse modo, inverte o ônus da sucumbência, ficando ao encargo do Réu, ora Embargado, BW e W FACTORING LTDA, o pagamento dos honorários no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do causídico da parte contrária.

Além disso, verifica-se que a Embargante faz *jus* aos honorários recursais. Isso porque o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ orienta que: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

No caso vertente, a Decisão Monocrática combatida pelo Agravo Interno foi publicada em 23/03/2016 (fl. 104), quando já estava vigente o novo CPC, verificando-se, ainda, que o Recuso da Embargante foi provido para modificar a Sentença de primeiro grau, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, §11, do NCPD:

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, considerando o trabalho realizado pelo causídico em grau de recurso e a complexidade da causa, fixo os honorários recursais em R\$3.000,00 (três mil reais), os quais, somados aos honorários de R\$1.000,00 (um mil reais) já arbitrados em primeiro grau, totalizam a verba honorária na importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pelo Embargado ao causídico da parte vencedora.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU E ACOELHO OS EMBARGOS DA AUTORA**, para inverter o ônus da sucumbência e condenar o Réu/Embargado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nestes incluídos os honorários recursais.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**